



# Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

**ILMA. SRA. PREGOEIRA DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ**

**PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.113.174/0001-1, sediada à Rua Triunvirato, nº. 571, Bairro Cidade Velha Belém-Pará, através de seu Representante Legal Sra. Cristianne Carvalho da Costa, brasileira, solteira, Gerente Comercial, portador do CPF/MF 674.691.162-49 e Carteira de Identidade N°3205915 2ªvia SSP/PA, vem perante V. Exa. apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N°. 39/2018** cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de **VIGILÂNCIA ARMADA ININTERRUPTA, DIURNA E/OU NOTURNA, INCLUSIVE NOS FINAIS DE SEMANA, ABERTURA E FECHAMENTO COM CUSTÓDIA DE CHAVES DAS DEPENDÊNCIAS DO BANPARÁ E GUARDA DE BENS DE PEQUENOS VOLUMES**, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos, requerendo desde já que o presente instrumento seja dirigido à autoridade superior, na forma do parágrafo 4º do artigo 109, da lei nº 8.666/93, como, medida de lédima justiça.

## I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Em obediência ao edital pregão eletrônico nº. 39/2018 no item 3 – Da Impugnação, vem inicialmente demonstrar a tempestividade da presente impugnação.

Do prazo para interposição de Impugnações, o art. 12, do DECRETO nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, disciplina:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.(grifamos)



# Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”

Nesse mesmo sentido, o artigo 18 do Decreto Nº 5.450, de 31 de maio de 2005, determina:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

O Instrumento Convocatório no preâmbulo do edital determinou a seguinte data à abertura do certame, restando comprovada a tempestividade desta impugnação:

DATA DA SESSÃO: 11/12/2018

HORÁRIO: 10:00 horas (Horário de Brasília)

LOCAL: COMPRASNET (WWW.comprasgovernamentais.gov.br)

## II. DOS FATOS E DO DIREITO:

A IMPUGNANTE passa a discorrer os fatos que a levam a pleitear a impugnação do presente Edital de Licitação:

### 1. DO ITEM 12.4.1 “a” – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

a) Apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executa/executou serviço de vigilância armada com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados (efetivos/previstos) de acordo com cada Lote, e, para a



# Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

comprovação do número mínimo de postos exigidos, será aceito o somatório de

A cláusula supracitada foi revista e alterada mediante impugnação recebida da empresa PROTHEUS e RIO MAR, que anteriormente assim discriminava:

#### 12.1.4. Qualificação Técnica:

a) Apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executa/executou serviço de vigilância armada em instituições financeiras com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados (efetivos/previstos) de acordo com cada Lote, e, para a comprovação do número mínimo de postos exigidos,

A exigência de atestado que comprove que a licitante executa/executou serviço de vigilância armada em instituições financeiras foi retirado de forma estouvada e injustificada, uma vez que tanto a empresa PROTHEUS quanto o Banpará, usaram de jurisprudência defasada e fora de contexto para fazer tal edição na norma. Vejamos trechos da impugnação da empresa PROTHEUS:

“Vê-se que não há distinção entre instituições financeiras e outros tipos de estabelecimentos. Ao nosso ver esta norma simplesmente qualifica o que seja segurança privada e afirmando que esta se refere aos serviços prestados pelos vigilantes num ou noutro tipo de estabelecimento”.

“O Objeto desta Licitação é de Vigilância Armada e não há nenhuma distinção, segundo a legislação em vigor entre Vigilância Bancária e Vigilância a órgãos Públicos ou privados, exceto no que concerne a “Segurança Pessoal Armada” e “Escolta Armada”.

De forma a tentar ludibriar a comissão julgadora, esta empresa tenta induzir que não existe diferença na prestação dos serviços em instituições financeiras. Ocorre que a LEI 7.102/83 DISPÕE EXATAMENTE SOBRE A SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS E ESTABELECE NORMAS PARA A CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES.



# Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

As normas estabelecidas para a segurança de instituições financeiras também são regulamentadas pelo Banco Central e dizer que não existe diferenciação dos serviços não só é irresponsável como beira a má fé!

Vejamos o que preconiza a lei de licitações:

**LEI 8.666/93:**

**Art. 30, II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**  
**§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certi certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

E ainda, o Acórdão TCU 916/2003 – Plenário e Legislações Especiais que regulamentam essa atividade (Lei 7.102/83) fazem clara diferenciação entre os serviços prestados nas instituições financeiras e aqueles prestados em outros locais. Destarte, as agências bancárias, possuem constante movimentação de pessoas e numerário, são obrigadas a submeter o plano de segurança de cada agencia a aprovação pelo MJ, através da Polícia Federal, são custodiantes de valores, e conseqüentemente a aptidão especifica para executar serviços em instituições financeiras/agências bancárias é indispensavel.

3.2.15. As normas também **fazem clara diferenciação entre os serviços prestados nas instituições financeiras e aqueles prestados em outros locais**, conforme indicam o artigo 30, inciso I e §2º da Lei 9.017/95; artigos 1º, 4º e 5º do Decreto 89.056/83; e artigo 100, XXIII, da Portaria 992/95.

3.2.15.1.O art. 30, inciso I, da Lei 9.017/95, taxativamente separa “instituições financeiras” de “outros estabelecimentos”. No §2º do mesmo artigo, a lei ainda cita que a vigilância pode ser prestada em outros locais, diversos das instituições financeiras.

3.2.15.2.O art. 1º do Decreto 89.056/83 ainda veda o funcionamento de estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores que não possua sistema de segurança com parecer elaborado pelo Ministério da Justiça.



# Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

Ou seja, a legislação cria claro tratamento especial para tais instituições. Há inclusive uma Portaria (992/95) regulamentando o plano de segurança a ser utilizado por essas instituições.

3.2.15.3. O artigo 100, XXIII, da Portaria 992/95, é prova incontestável de que o serviço de vigilância exercida nos estabelecimentos financeiros é diferente daquele exercido em outros locais. Adicionalmente, lembramos que o termo "estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores", utilizado no art. 1º do Decreto 89.056/83, é exatamente o mesmo utilizado pelo Banco do Brasil na questionada cláusula 5.2.10 (fl. 21).

São por estas atitudes imprudentes que o TCU já se manifestou sobre as exigências técnicas criteriosas quando se tratar da contratação de mão de obra especializada.

Primeiramente, é importante compreender o que é mão de obra especializada. A mão de obra especializada comporta: conhecimentos gerais, habilidades específicas e atitudes adequadas. Um trabalhador que reúne uma série de competências para exercer determinada função, associando treinamento específico + experiência.

Os serviços de vigilância são obviamente mão de obra especializada. Os vigilantes passam por treinamentos específicos constantes e requer experiência e conhecimento das normas bancárias para a efetiva prestação do serviço.

Os acórdãos TCU nº 1814/2003 e nº 3220/2013 citados para embasar a retirada da exigência técnica deixa claro que a decisão esta no âmbito do poder discricionário da Administração Pública. O Exmo. Ministro-Relator Benjamin Zymler deixou consignado em seu voto que a previsão desse requisito não se mostrava desarrazoada ou desproporcional, visto que, nos limites do art. 30 da Lei 8.666/1993, nada obsta que a Administração Pública possa, pelo poder discricionário, delimitar as exigências de qualificação dos licitantes, no intuito de evitar a participação de empresas aventureiras e incapazes, que podem gerar um prejuízo muito maior ao contratante.



# Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

O que o Ministro deixou claro em seu voto, é que as exigências técnicas são de discricionariedade do órgão contratante, desde que não sejam arbitrárias e restritivas, podem ser feitas de acordo com a realidade do órgão licitante, de modo a fazer uma justa aferição da capacidade técnica da empresa.

A referida exigência, ao contrario do arguido, não é restritiva em hipotese alguma! Existem, no mínimo, dez empresas que se enquadram perfeitamente nas exigências constantes do Edital anterior, totalmente aptas a prestarem o serviço contratado.

As empresas PROTHEUS e RIO MAR, que tiveram suas impugnações aceitas, não tem condições operacionais nem atestados em quantidade suficiente para suprir a demanda desta licitação. Basta uma simples pesquisa junto a Policia Federal.

A RECORRENTE vislumbra com esta impugnação atentar para a gravidade em manter o edital como ele se encontra, e o risco que esta instituição colocar-se-á na contratação de um serviço especializado, quando existem diversos julgamentos e jurisprudências que amparam as exigências técnicas que deveriam fazer parte deste edital.

Frente ao grande risco inerente à licitação, e à luz da correta e atualizada jurisprudência, a RECORRENTE pleiteia a IMPUGNAÇÃO do item 12.4.1 visando a melhor avaliação dos licitantes e melhor contratação para esta instituição financeira.

## **1.1 DA CONTRADIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO A EXIGENCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA VINCULATIVO.**



# Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

Cumprе ressaltar que o BANPARÁ, no edital da licitação 018/2017, exigiu no objeto da licitação a vinculação do atestado a instituição financeira, todavia, no presente edital (com características de mão de obra exclusiva), o BANPARA, em atitude contraditória aos autos do certame 018/2017, passou a não mais exigir tal vinculação. Ou seja, as exigências realizadas pelo Banco mostraram-se desarrazoadas e desprovidas de motivação.

Em virtude desta exigência, seria discrepante a atitude do banco em exigir atestados para um fim, enquanto para outro, não exige-los, a considerar que ambas as atividades estão albergadas pela mesma legislação ( lei 7.102/1983 e portaria 3.233/2012 da DPF).

Como poderia a administração adotar interpretações tao contrastantes em período de um ano?

Tal situação fragiliza a higidez do processo licitatório, a ponto de frustrar a competitividade saudável e segura para ambas as partes, tanto licitantes como a administração.

Diante disto, considerando a manifestação decisiva do Banco nos autos do pregão eletrônico 018/2017, requer-se a manutenção do entendimento anteriormente consolidado, de modo a manter-se no presente edital a vinculação da capacidade técnica a prestação de serviço de vigilância em instituição financeira.



# Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

## 2. ANEXO I - C – RELAÇÃO DOS TIPOS DE POSTOS E QUANTIDADES POR UNIDADE - DA ALIQUOTA DO ISS

No anexo I C do edital supra referenciado estabelece os percentuais de ISS que deverão compor os custos a serem apresentadas.

Vejamos:

**LOTE 01 – MUNICÍPIOS DE BELÉM, REGIÃO METROPOLITANA, ILHA DO MARAJÓ, REGIÃO DO SALGADO E ALÇA VIÁRIA.**

**OBS: AS UNIDADES DESTE LOTE RECOLHEM O ISS COM ALÍQUOTA DE 5%, COM EXCEÇÃO DAS UNIDADES DE CAPITÃO POÇO E GARRAFÃO DO NORTE QUE RECOLHEM ALÍQUOTA DE ISS DE 4%, E AS UNIDADES DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ, SANTA ISABEL E VIGIA QUE RECOLHEM ALÍQUOTA DE ISS DE 3%.**

...

**LOTE 03 – MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARÁ PERTENCENTES ÀS REGIÕES DE MARABÁ E REDENÇÃO**

**OBS: AS UNIDADES DESTE LOTE RECOLHEM O ISS COM ALÍQUOTA DE 5%, COM EXCEÇÃO DAS UNIDADES DE REDENÇÃO, SAPUCAIA, XINGUARA E CAV FÓRUM REDENÇÃO QUE RECOLHEM ALÍQUOTA DE ISS DE 4%, E AS UNIDADES DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA E SANTANA DO ARAGUAIA QUE RECOLHEM ALÍQUOTA DE ISS DE 3%. (grifo nosso)**

Entretanto, o ISS é imposto municipal cujo percentual é estabelecido por legislação própria, conforme abaixo transcrito:

**MUNICÍPIO DE MARITUBA**

**LEI MUNICIPAL Nº 307, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014 “Dispõe sobre o novo Código Tributário Municipal de Marituba”**



# Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARITUBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Marituba aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

## **CAPÍTULO V - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

### **Seção I - Fato Gerador e Incidência**

Art. 113. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador:

...

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.1 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

#### **11.2 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.**

11.3 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.4 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

...

### **Seção V – Alíquotas**

**Art. 140. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:**

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.4, 1.5, 2.1, 6.4, 8.01, 11.2, 11.3, 12.1, 12.3, 12.5, 13.4, 15.9, 15.14, 17.5 e 17.9 da lista do caput do artigo 130; (GRIFO NOSSO)

## **MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**

**LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 052, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010 “DISPÕE SOBRE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN”.**

**CAPÍTULO IV**



# Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

## DAS ALIQUOTAS

Art. 19º O Imposto sobre Serviço em conformidade com as alíquotas e valores estabelecidos na Tabela anexa a esta lei

### TABELA

Descrição do Serviço	Receita Mensal (R\$)	Alíquota (%)
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.1 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	*	5
<b><u>11.2 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.</u></b>	<b>600,00</b>	<b>5</b>

O edital estabelece as especificações e critérios para composição dos custos, visando garantir a isonomia entre os participantes, bem como a economia da Administração Pública, porém sem afrontar qualquer legislação vigente.

Ora, considerando que a Administração deve observância ao princípio da economicidade, selecionando a proposta mais vantajosa, o que faz em comparativo com o valor de referência expresso no edital, os licitantes, cientes do valor de referência, deverão elaborar suas propostas com preços unitários indicados sobre os quantitativos estabelecidos pela Administração, usualmente, é estabelecida regra que determina que os valores propostos pelos licitantes sejam inferiores ao orçamento estabelecido.

É neste cenário que surge a questão da exequibilidade, ou não, de preços, pois, no julgamento das propostas, a Administração realizará um juízo de valor.

A inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente



# Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

insuficiente para cobrir os custos da operacionalização dos serviços, portanto sem condições de ser cumprida.

Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos. Uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração.

É cristalino o entendimento que o Imposto sobre Serviço compõe custo que interfere diretamente no valor final da proposta de preço. Assim sendo, é indispensável que o edital seja devidamente retificado.

## III - DO PEDIDO

A recorrente requer que seja reformado o item 12.4.1, retornando para sua forma original que assim dispunha:

### 12.1.4. Qualificação Técnica:

- a) Apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executa/executou serviço de vigilância armada em instituições financeiras com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados (efetivos/previstos) de acordo com cada Lote, e, para a comprovação do número mínimo de postos exigidos.
- b) Que seja adequado os percentuais de ISS para os municípios de Redenção e Marituba



# Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja remetido este à Autoridade competente, e mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior medida judicial cabível.

Pelo que  
Pede Deferimento.

Belém, PA, 06 de dezembro de 2018.

  
Cristianne Carvalho da Costa  
Representante